

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 574757/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 02/2019

Análise de Recurso Administrativo

I - Preliminar

Trata-se da análise ao recurso administrativo, impetrado pela licitante **CONSTRUTORA W MENDES LTDA – EPP** CNPJ: 13.252.128/0001-94; na Tomada de Preços nº 02/2019, conforme Ata da 2ª Sessão Interna de Análise da Proposta de Preços do dia 03/06/2019.

II – Da Tempestividade

No que concerne o recurso administrativo, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

11.1. *Em qualquer fase desta licitação, sendo elas habilitação e julgamento das propostas, caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato ou lavratura da ata, quando presentes todos os prepostos dos licitantes, ao ato em que foi adotada a decisão.*

A Lei n. 8.666/93 estabelece:

Art. 109. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

...

§ 1º *A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.*

Tendo em vista que a empresa recorrente **CONSTRUTORA W MENDES LTDA – EPP** protocolou seu recurso em 10/06/2019, e a última Publicação, sendo ela do Tribunal de Contas do

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 574757/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 02/2019

Estado de Mato Grosso, foi realizada em 06/06/2019, portanto, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis preconizado no subitem 11.1 do Edital, sendo **TEMPESTIVA** a peça recursal interposta.

Assim, a Presidente e os Membros dessa Comissão de Licitação CONHECEM o Recurso Administrativo ora apresentado.

Diante do recurso administrativo apresentado, seguindo o rito processual, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, onde nenhuma empresa manifestou interesse.

III – Dos Fatos e Pedidos

Expõe a recorrente as razões de fato e de direito.

A recorrente **CONSTRUTORA W MENDES LTDA – EPP** alega que:

Considerando a 2ª Ata da Sessão Pública da abertura dos envelopes, datada 09/05/2019, onde fora aberta a Proposta das Empresas - CONSTRUTORA W MENDES LTDA - EPP, EPP para análise cumpre informar o que segue:

A Empresa CONSTRUTORA W MENDES LTDA - EPP - apresentou proposta de preços para os lotes 01, 02, 03 e 04.

A empresa apresentou em suas propostas de preços para LOTES CONFORME RELACIONADOS ABIXO, o detalhamento dos Encargos Sociais com valor total da somatória dos grupos igual a 80,59% Horista, passível de verificação na folha 2128, porém foram utilizados nas composições de custo, os valores dos irsumos mão de obra, igual ao aplicado na SINAPI do mês referência de 86,39% Horista, Senão Vejamos

COMPOSIÇÃO CP-REP-02- REPARO EM PAREDE INCLULUSO RASGO EM ALVENARIA

Planilha de Composição de Custos Apresentado pela Licitante, esta conforme planilha orçamentaria apresentada pelo órgão licitante, e conforme composição modelo apresentado pelo órgão, item 3.2.2, e composição de preços unitários do item.

Referente a composição de preços unitários – CEP-REP-04, esta composição consta da composição apresentada pelo órgão, mas não consta na planilha orçamentaria apresentada pelo órgão licitante, e sim apenas os itens 3.2.2 – CP-REP-02, 3.2.3 – CP-REP-03, 3.2.4 – CP-REP-05, CONFORME CONSTAM DA PLANILHA LICITADA PELO ORGÃO E COPIAS EMANEXOS.

Com relação aos Encargos sociais a empresa é Optante do simples nacional, e os encargos devidos aos órgãos, Sesi, Senai, Incra, Sebrae e Salário Educação, NÃO SÃO DEVIDOS PELA EMPRESA, por ser optante do simples nacional, conforme cópia anexa do Artigo - Simples Nacional – Recolhimentos previdenciários e informação em GFIP/SEFIP.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 574757/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 02/2019

Por este motivo a empresa apresentou a composição dos Encargos Sociais de 80,59%, para horista e 44,02% para mensalista, conforme cópia anexa, também a empresa é optante pela desoneração da folha de pagamentos, conforme determinam as Leis Federais de nºs 8.212/1991, 12.546/2011, 12.844/2013 e 13.161/2015, que:

A empresa é optante pela desoneração da folha de pagamento e fará os recolhimentos referentes as contribuições previdenciárias, na alíquota de 4,50% (quatro e meio por cento), sobre o valor da receita bruta, de acordo com as Leis nº 12.546/2011 de 14 de dezembro de 2011, nº 12.844/2013 de 19 de julho de 2013 e nº 13.161/2015 de 31 de agosto de 2015.

materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.

14. Trata-se de entendimento há muito tempo sedimentado no âmbito das contratações públicas, sendo, inclusive, objeto de normatização pela IN SEGES nº 5/2017, que prevê em seu subitem 7.9. que *"erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação"*, (grifo nosso)

Considerando que os itens do Instrumento Convocatório estabelece a promoção de diligência, nos termos do art. 43, § 3º, Lei nº. 8.666/93:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, (grifo nosso)

Logo, a recorrente **CONSTRUTORA W MENDES LTDA – EPP** requer que:

EM TEMPO A EMPRESA VEM ATRAVES DESTA REQUERER QUE A COMISSÃO DE LICITAÇÃO FAÇA A DILIGENCIA EM TODAS AS COMPOSIÇÕES DAS EMPRESAS PARTICIPANTES DESTA PROCESSO LICITARIO.

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, habilite a empresa **W MENDES CONSTRUTORA LTDA. – EPP**.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 574757/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 02/2019

IV – Da Análise

Cumprir registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela recorrente, que o desprovisionamento recursal decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

De acordo com Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (FURTADO, Lucas Rocha, Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Maria Sylvia Zanella Di Pietro argumenta em seu livro de Direito Administrativo. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 574757/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 02/2019

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di argumenta em seu livro de Direito Administrativo. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013)

Celso Antônio Bandeira de Melo orienta em seu livro de Curso Direito Administrativo:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. (MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 535.)

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.” DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2007, p.357.

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 574757/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 02/2019

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) (REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)

Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deveria ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

Cabe ainda ressaltar que existem Orientações e Jurisprudências do tribunal de Contas da União concernentes a Vinculação ao ato convocatório:

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

Tendo em vista que as razões da recorrente depreendem da análise técnica, a CPL solicitou análise e emissão de parecer pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer. Vejamos o parecer técnico:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

Licitação
PMVG

Fls. _____

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 574757/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 02/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Várzea Grande, 02 de Julho de 2019.

Referente: Tomada de Preços Nº. 02/2019

Processo Administrativo: 574757/2019

Objeto:

Seleção e contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de Reforma em 03 Centros Municipal de Educação Infantil, 03 Escolas Municipal de Ensino Básico, onde a empresa ganhadora deverá ser responsável no fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, de acordo com as especificações descritas neste termo e seus anexos.

PARECER TÉCNICO ACERCA DO RECURSO INTERPOSTO

TOMADA DE PREÇOS Nº. 02/2019

Em atenção ao contido na CI nº. 236/2019/SUPPLIC/SAD onde a Presidente da Comissão Permanente de Licitações, solicita análise do recurso impetrado na fase de proposta de preços, com a emissão de um parecer técnico, para subsidiar e dar continuidade do presente procedimento licitatório.

Em atendimento ao recurso interposto pela CONSTRUTORA W MENDENDES LTDA - EPP, que solicita a sua habilitação ao certame retro, pois alega ter utilizado Encargos Sociais com o percentual de 80,59% para Horista, por ser optante pelo Simples Nacional.

Pois bem, ao analisar as propostas de preços da referida Licitante para os lotes 01, 02, 03 e 04 a Equipe Técnica desta secretaria evidenciou que foi declarado na folha nº. 2128, na Tabela de Encargos Sociais a incidência de 80,59% para Horista.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700 Fone: (65) 3688-8000

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000/8020 - Email: licita.sma@varzeagrande.mt.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 574757/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 02/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Ref.: Tabela de Serviços SINAPI (DEZEMBRO 2018) COM DECOMPOSIÇÃO

CD	DESCRIÇÃO	NO	VAL
0001	DIÁRIA DE TRANSPORTE E PASSEIO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS	001	24,12%
0002	ALUGUEL DE VEÍCULO	002	10,00%
0003	ENCARGOS SOCIAIS SOBRE A MÃO DE OBRA	003	11,20%
0004	LEI SOCIAL	004	1,00%
0005	COM DESONERAÇÃO	005	1,00%
0006	INDICISTA %	006	1,00%
0007	MERCALISTA %	007	1,00%
0008	GRUPO A	008	1,00%
0009	GRUPO B	009	1,00%
0010	GRUPO C	010	1,00%
0011	GRUPO D	011	1,00%
0012	GRUPO E	012	1,00%
0013	GRUPO F	013	1,00%
0014	GRUPO G	014	1,00%
0015	GRUPO H	015	1,00%
0016	GRUPO I	016	1,00%
0017	GRUPO J	017	1,00%
0018	GRUPO K	018	1,00%
0019	GRUPO L	019	1,00%
0020	GRUPO M	020	1,00%
0021	GRUPO N	021	1,00%
0022	GRUPO O	022	1,00%
0023	GRUPO P	023	1,00%
0024	GRUPO Q	024	1,00%
0025	GRUPO R	025	1,00%
0026	GRUPO S	026	1,00%
0027	GRUPO T	027	1,00%
0028	GRUPO U	028	1,00%
0029	GRUPO V	029	1,00%
0030	GRUPO W	030	1,00%
0031	GRUPO X	031	1,00%
0032	GRUPO Y	032	1,00%
0033	GRUPO Z	033	1,00%
0034	GRUPO AA	034	1,00%
0035	GRUPO AB	035	1,00%
0036	GRUPO AC	036	1,00%
0037	GRUPO AD	037	1,00%
0038	GRUPO AE	038	1,00%
0039	GRUPO AF	039	1,00%
0040	GRUPO AG	040	1,00%
0041	GRUPO AH	041	1,00%
0042	GRUPO AI	042	1,00%
0043	GRUPO AJ	043	1,00%
0044	GRUPO AK	044	1,00%
0045	GRUPO AL	045	1,00%
0046	GRUPO AM	046	1,00%
0047	GRUPO AN	047	1,00%
0048	GRUPO AO	048	1,00%
0049	GRUPO AP	049	1,00%
0050	GRUPO AQ	050	1,00%
0051	GRUPO AR	051	1,00%
0052	GRUPO AS	052	1,00%
0053	GRUPO AT	053	1,00%
0054	GRUPO AU	054	1,00%
0055	GRUPO AV	055	1,00%
0056	GRUPO AW	056	1,00%
0057	GRUPO AX	057	1,00%
0058	GRUPO AY	058	1,00%
0059	GRUPO AZ	059	1,00%
0060	GRUPO BA	060	1,00%
0061	GRUPO BB	061	1,00%
0062	GRUPO BC	062	1,00%
0063	GRUPO BD	063	1,00%
0064	GRUPO BE	064	1,00%
0065	GRUPO BF	065	1,00%
0066	GRUPO BG	066	1,00%
0067	GRUPO BH	067	1,00%
0068	GRUPO BI	068	1,00%
0069	GRUPO BJ	069	1,00%
0070	GRUPO BK	070	1,00%
0071	GRUPO BL	071	1,00%
0072	GRUPO BM	072	1,00%
0073	GRUPO BN	073	1,00%
0074	GRUPO BO	074	1,00%
0075	GRUPO BP	075	1,00%
0076	GRUPO BQ	076	1,00%
0077	GRUPO BR	077	1,00%
0078	GRUPO BS	078	1,00%
0079	GRUPO BT	079	1,00%
0080	GRUPO BU	080	1,00%
0081	GRUPO BV	081	1,00%
0082	GRUPO BW	082	1,00%
0083	GRUPO BX	083	1,00%
0084	GRUPO BY	084	1,00%
0085	GRUPO BZ	085	1,00%
0086	GRUPO CA	086	1,00%
0087	GRUPO CB	087	1,00%
0088	GRUPO CC	088	1,00%
0089	GRUPO CD	089	1,00%
0090	GRUPO CE	090	1,00%
0091	GRUPO CF	091	1,00%
0092	GRUPO CG	092	1,00%
0093	GRUPO CH	093	1,00%
0094	GRUPO CI	094	1,00%
0095	GRUPO CJ	095	1,00%
0096	GRUPO CK	096	1,00%
0097	GRUPO CL	097	1,00%
0098	GRUPO CM	098	1,00%
0099	GRUPO CN	099	1,00%
0100	GRUPO CO	100	1,00%

Ocorre que não foram aplicados os percentuais declarados nas composições de custos apresentados, se a recorrente tivesse aplicado os valores declarados nos Encargos Sociais para todos os itens os custos seriam diferentes do valor da tabela SINAPI.

Como demonstrado no exemplo abaixo na planilha de composição de custos no item 3.2.2- CP-REP-02 - REPARO EM PAREDE – INCLUSO RASGO EM ALVENARIA a licitante incidiu o percentual de 80,59% na mão de obra de SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES apresentando o valor de R\$ 14,41 e PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES o valor de R\$ 17,68. Porém a referida composição de custos é composta de outras composições que apresentam mão de obra na sua origem e para exemplificar segue abaixo:

- COMPOSIÇÃO – ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA HORIZONTAL DE 9X14X19CM o valor apresentado é igual ao apresentado tabela SINAPI do mês referência R\$ 64,90, onde o mesmo deveria ser menor, pois é composto de insumos, materiais e mão de obra e se a mesma estivesse utilizado o percentual de 80,59% o custo da referida composição seria de menor valor.

COMPOSIÇÃO CP-REP-02- REPARO EM PAREDE – INCLUSO RASGO EM ALVENARIA

Planilha de Composição de Custos com Taxas de Encargos Sociais 80,59% Horista, apresentada pela Licitante:

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 574757/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 02/2019



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE**
amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

3.2.2	CP-REP-02	PRÓPRIA	REPARO EM PAREDE - INCLUSO RASGO EM ALVENARIA	M2		134,25	
COMPOSIÇÃO	SINAPI	80445	RASGO EM CONTRAPISO PARA BARRAS/ DISTRIBUIÇÃO COM DIÂMETROS MAIORES QUE 40 MM E MENORES OU IGUAIS A 75 MM. AF - 05/2015	M	8,00	18,78	18,45
COMPOSIÇÃO	SINAPI	87523	ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS PURADOS NA HORIZONTAL DE 921X19CM (ESPESSURA 9CM) DE PAREDES COM ÁREA LÍQUIDA MAIOR OU IGUAL A 8M² COM VÃOS E ARGAMASSA DE ASENTAMENTO COM PREPARO EM BETONEIRA. AF - 06/2014	M2	7,00	64,40	64,40
COMPOSIÇÃO	SINAPI	87794	EMBOÇO OU MASSA ÚNICA EM ARGAMASSA TRAÇO 1:2:8, PREPARO MANUAL, APLICADA MANUALMENTE EM PANDOS CEGOS DE FACHADA (SEM PRESENÇA DE VÃOS). ESPESSURA DE 25 MM. AF - 06/2014	M2	1,00	28,90	28,90
COMPOSIÇÃO	SINAPI	86945	CONCRETO FCK = 25MPa, TRAÇO 1:2,3:2,7 (CIMENTO/AREIA MÉDIA/ÁGUA) - PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L. AF - 07/2016	M3	0,03	336,09	3,40
COMPOSIÇÃO	SINAPI	88216	SERVEIO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	1,00000	14,41	14,41
COMPOSIÇÃO	SINAPI	88309	PIEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	1,00000	17,68	17,68
TOTAL DE MATERIAL/OU EQUIPAMENTO						102,16	
LS = 80,59% - MÃO DE OBRA COM LEI SOCIAL						32,09	
VALOR PARCEL SEM BOM						134,25	

Planilha SINAPI com Taxas de Encargos Sociais 86,39% Horista:

87523	ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS PURADOS NA HORIZONTAL DE 921X19CM (ESPESSURA 9CM) DE PAREDES COM ÁREA LÍQUIDA MAIOR OU IGUAL A 8M² COM VÃOS E ARGAMASSA DE ASENTAMENTO COM PREPARO EM BETONEIRA. AF - 06/2014	M2	7,00	64,40
-------	--	----	------	-------

Por todo exposto o solicitado pela CONSTRUTORA W MENDENDES LTDA - EPP não merece prosperar.

Diogo Francisco Zanini
Engenheiro Civil
CREA - MT 042355

Karina Arruda
Karina Arruda
Arquiteta e Urbanista

Claudemir Tomas Junior
Claudemir Tomas Junior
Engenheiro Civil
CREA/MT 038835

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 574757/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 02/2019

Com relação a solicitação de diligência, sem razão a recorrente, uma vez que a CPL já realizou diligência para o Lote 01, na proposta vantajosa para a Administração resguardando o interesse público, conforme o Acórdão 898/2019 – Plenário do Tribunal de Contas da União, **citado nas razões da recorrente:**

Número do Acórdão

ACÓRDÃO 898/2019 - PLENÁRIO

Relator

BENJAMIN ZYMLER

Processo

003.560/2019-8

Tipo de processo

REPRESENTAÇÃO (REPR)

Data da sessão

16/04/2019

Número da ata

12/2019 - Plenário

....

VOTO

....

13. *Conforme deixei consignado no estágio anterior deste processo, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar proposta com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a sua desclassificação, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros. Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do **Acórdão 2.239/2018-Plenário, em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.***

14. *Trata-se de entendimento há muito tempo sedimentado no âmbito das contratações públicas, sendo, inclusive, objeto de normatização pela IN SEGES nº 5/2017, que prevê em seu subitem 7.9. que “erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 574757/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 02/2019

puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação". (grifo nosso)

Nos Lotes: 02, 03, 04, 05 e 06, não houve necessidade de diligência, visto que as propostas mais vantajosas para a Administração já estavam corretas. Desta forma, as solicitações da recorrente não merecem prosperar.

V – Da Decisão

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos; **DECIDE ACATAR** o parecer técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer/VG, tendo em vista que são os responsáveis pela elaboração do Projeto Básico e detentores do conhecimento técnico da área; e **MANTER** a decisão anteriormente proferida, permanecendo a licitante **W MENDES LTDA – EPP** CNPJ: 13.252.128/0001-94 **DESCCLASSIFICADA**.

Esta é a posição da CPL quanto ao recurso interposto, e diante disso, encaminha-se a presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 05 de julho de 2019.



Aline Arantes Correa
Presidente CPL



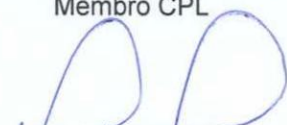
Toshio Doi
Membro CPL



Carlino Benedito Custodio Araújo Agostinho
Membro CPL



Elizangela Batista de Oliveira
Membro CPL



Daniel Aparecido Lima de Oliveira
Membro CPL



Silvia Mara Gonçalves
Membro CPL